



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002098 - SE (2022/0138150-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADOS : LUCILLA MENEZES DA SILVA RAMOS - SE010307
BARBARA SILVA PEREIRA - SE000622B
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
AGRAVADO : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA - SE001079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO (PACOTE DE MASSA PARA BOLO COM LARVAS DE INSETO). CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca do aventado dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, "a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002098 - SE (2022/0138150-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADOS : LUCILLA MENEZES DA SILVA RAMOS - SE010307
BARBARA SILVA PEREIRA - SE000622B
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
AGRAVADO : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA - SE001079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO (PACOTE DE MASSA PARA BOLO COM LARVAS DE INSETO). CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca do aventado dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, "a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 796-797 (e-STJ), fundada na ausência de demonstração sobre qual dispositivo de lei supostamente vulnerado recairia o dissídio interpretativo (Súmula 284/STF) – não conhecimento do recurso.

O apelo especial foi deduzido com base na alínea c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe de fls. 319-328 (e-STJ).

Veja-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO (PACOTE DE MASSA PARA BOLO COM LARVAS DE INSETO) – ALIMENTO NÃO INGERIDO PELO CONSUMIDOR – MERO ABORRECIMENTO – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 12% – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A simples aquisição de alimento impróprio para o consumo – no caso, massa de fazer bolo de chocolate com a presença de inseto vivo, que sequer foi ingerido pelo consumidor, não acarretou ofensa à sua personalidade, nem tampouco desequilíbrio em seu bem estar capaz de configurar o dano, mas tão-somente desconforto, aborrecimento e irritação corriqueiros, inerentes à própria vida em sociedade.

II - Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só, para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.

III – Honorários recursais majorados. IV - Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial, a insurgente apontou divergência jurisprudencial em relação à negativa de fixação de indenização por danos morais.

Argumentou que a aquisição de pacote de produto alimentício, qual seja, massa para bolo, contendo larva de inseto em seu interior, ocasionaria ofensa a direito de personalidade; logo, seria caso de imposição de reparação. Frisou que o julgamento estadual destoaria de decisões de outros tribunais do País. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 331-340).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 796-797 (e-STJ), não conhecendo do recurso.

Neste recurso interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Aduz que, por ter baseado sua inconformidade na alínea c do permissivo constitucional, bastaria que fosse realizado o devido cotejo analítico, demonstrando as semelhanças entre os julgados e a necessidade de unificar o entendimento dos tribunais nacionais, para que o recurso especial merecesse conhecimento e tivesse seu mérito analisado pela Corte Superior.

Argui que não há falar em falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado para não conhecer do recurso, pois essa é a hipótese prevista na alínea a do art. 105, III, da CF/1988. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 800-808).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 811-816).

É o relatório.

VOTO

Não há razões para o provimento do agravo interno.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a agravante não especificou qual o dispositivo de lei federal sobre o qual existiria a divergência jurisprudencial. No caso, a parte se limitou a sustentar o cabimento da necessidade de estipulação de indenização por danos morais, sem o respeito ao regramento legal e regimental previsto – arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial interposto unicamente com base no dissídio jurisprudencial, visto que não houve indicação do dispositivo de lei federal tido por interpretado de forma divergente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. De fato, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos artigos. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, pois os recorrentes apenas transcreveram a ementa do julgado que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e a constante do acórdão recorrido, além de não indicarem qual dispositivo legal teria sofrido interpretação divergente pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Embora o artigo 4º do CPC/2015 disponha sobre o princípio da primazia do mérito, contudo, na espécie, não há como superar as deficiências de fundamentação verificadas nas razões do recurso especial, porquanto deixou a parte recorrente de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou, ainda, acerca do qual teria ocorrido dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.910.050/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para

instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Por fim, não há razão para a alteração da observação a respeito dos honorários advocatícios recursais constante na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.002.098 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0138150-0

Número de Origem:

00370257620208250001 202011301020 202100803659 370257620208250001

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA CRUZ

ADVOGADOS : LUCILLA MENEZES DA SILVA RAMOS - SE010307

BARBARA SILVA PEREIRA - SE000622B

RECORRIDO : J MACÊDO S/A

ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

RECORRIDO : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA - SE001079

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO
IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA CRUZ

ADVOGADOS : LUCILLA MENEZES DA SILVA RAMOS - SE010307

BARBARA SILVA PEREIRA - SE000622B

AGRAVADO : J MACÊDO S/A

ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

AGRAVADO : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

OUTRO :
NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA - SE001079

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022